



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

### PARECER DA PROCURADORIA

#### **PROJETO DE LEI Nº 003860/2021**

Projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, de autoria do vereador **FABRICIO LOPES DA SILVA**, visando como determina sua Ementa: **"DISPÕE SOBRE O PROGRAMA "ÔNIBUS DA SAÚDE ANIMAL" DE APOIO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CASTRAÇÃO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS NO MUNICÍPIO DE LINHARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

Preliminarmente deve ser considerado que o presente Projeto de Lei de iniciativa legislativa, tem respaldo nos termos do artigo 15, IX da Lei Orgânica do Município, senão vejamos:

Art.15. Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito Municipal, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que refere ao seguinte:

(...)

IX - planos e programas municipais de desenvolvimento;

Insta frisar que o artigo 15 da Lei Orgânica do município de Linhares não estabelece de forma explícita a competência para legislar sobre programa que visa promover ações de saúde animal. Quanto a competência do Poder Legislativo em relação a essa matéria, a mesma é concorrente. Noutro giro, devemos nos valer da nossa carta magna, que assim dispõe no seu artigo 30, inciso I, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - **legislar sobre assuntos de interesse local**; (negritei e grifei)



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

No caso do presente projeto de lei de autoria do nobre edil **FABRICIO LOPES DA SILVA**, estamos diante de projeto que visa criar no município de Linhares o programa "Ônibus da Saúde Animal", tendo como objetivo castrar cães e gatos, além da promoção de educação em saúde as famílias mais carentes sobre o trato com os animais domésticos.

Devemos frisar que o presente projeto não cria despesas para o Poder Executivo, muito menos pretende invadir e/ou impor algum programa de governo, na organização, no planejamento de políticas públicas, na administração do Poder Executivo Municipal. Pelo contrário, apenas lança as diretrizes para o município implementar políticas públicas que visam proteger os animais domésticos no controle de sua população.

Com efeito, a Constituição Federal de 1988 não contém nenhuma disposição que impeça a Câmara de Vereadores de legislar sobre a matéria ora analisada no presente projeto, nem tal matéria foi reservada com exclusividade ao Executivo.

Para fins de viabilidade do projeto, o seu artigo 7º deverá ser suprimido, haja vista que visa autorizar o Poder Executivo celebrar convênios e parcerias com entidades de proteção animal e outras organizações não governamentais, estabelecimentos veterinários, empresas públicas ou privadas para a consecução dos objetivos do projeto de lei ora analisado.

Isso porque a celebração ou não de convênios ou de parcerias, pelo município, é atividade nitidamente administrativa, representativa de atos de gestão. Desse modo, privativa do Poder Executivo Municipal e inserida na esfera do poder discricionário da administração.

Vale ressaltar que o Chefe do Poder Executivo não necessita de autorização legislativa para fazer aquilo que está na esfera de sua competência constitucional. Ou seja, cabe essencialmente à Administração Pública, e não ao



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

legislador municipal, deliberar a respeito da conveniência e oportunidade quanto à eventual realização de convênios com entidades públicas e/ou privadas em benefício dos animais domésticos: cães e gatos.

Portanto, no exercício de sua competência e autonomia política cabe ao Legislativo Municipal legislar sobre matérias de sua competência, bem como a atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais, sem descurar-se de sua atribuição precípua de fiscalizar o Poder Executivo Municipal.

Essas são as considerações sobre os aspectos jurídicos/legais do presente projeto de lei.

No que tange a técnica legislativa e de redação, verificamos que o projeto ora analisado apresenta os parâmetros exigidos pela LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998. Não obstante, seu artigo 4º apresenta uma redação - ao meu sentir -, incompleta, assim redigida: "art. 8º - O Poder Executivo Municipal regulamentará, revogadas as disposições, após a vigência". Devendo constar "revogadas as disposições em contrário".

Tendo em vista o que preconiza o parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como ter seu mérito analisado pela Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente uma vez que a matéria do presente projeto encontra-se dentro de suas competências previstas regimentalmente.

  
Página 3



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

As deliberações do Plenário serão tomadas por MAIORIA SIMPLES, e o processo de votação será SIMBÓLICA, conforme estabelecem os artigos 136, § 1º, inciso I C/C o artigo 153, inciso I, todos do Regimento Interno da Câmara.

Assim, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, é de parecer favorável à sua aprovação, por ser **CONSTITUCIONAL**. Contudo, deverá suprimir o seu artigo 7º, conforme fundamentação supra.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos dois dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e um.

  
**JOÃO PAULO LECCO PESSOTTI**  
Procurador Jurídico